

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

CONSELHO DE MINISTROS

DECRETO N° 16/2002 de 27 de Junho

Decorridos cerca de nove anos de vigência do Código dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto n° 12/93, de 21 de Julho e alterado pelos Decretos n° 37/95, de 8 de Agosto e n° 45/96, de 22 de Outubro, verifica-se a necessidade de proceder à sua revisão por forma a racionalizar a concessão de incentivos fiscais, com vista a tornar este regime mais eficiente e eficaz como instrumento de política económica em prol do desenvolvimento do País.

Por outro lado, nos últimos anos foram sendo estabelecidos vários regimes especiais o que levou a existência de um sistema de benefícios fiscais bastante disperso com uma profusão de instrumentos legais e nalguns casos com disposições de sobreposição, sendo por isso necessário concentrar num só diploma legal este tipo de medidas fiscais.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, no uso das competências que lhe são competidas pelo n.º 3 do artigo 16 da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, pelas alíneas d) e e) do artigo 44 da Lei n.º 14/2002, de 26 de Junho, e pelo n.º 2 do artigo 24 da Lei 3/2001, de 21 de Fevereiro, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Código dos Benefícios Fiscais, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Artigo 2. São revogados o Decreto n° 12/93, de 21 de Julho, que aprova o Código dos Benefícios Fiscais e as suas alterações, o Decreto n° 16/98, de 16 de Abril que cria o regime fiscal para o Valé do Rio Zambeze, o Decreto n° 73/99, de 12 de Outubro que estabelece o Regime Fiscal para Indústria Hoteleira e de Turismo, os artigos 23 a 28 do Decreto n° 62/99, de 21 de Setembro, que aprova o Regulamento das Zonas Francas Industriais, a alínea d) do artigo 5 do Decreto 14/93, que aprova o Regulamento da Lei de Investimentos, bem como, demais legislação fiscal que seja contrária as disposições do novo Código.

Artigo 3. O presente decreto entra em vigor em 1 de Julho de 2002.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro Ministro

Pascoal Manuel Mocumbi

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
CÓDIGO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
Princípios Fundamentais

Artigo 1
(Âmbito de aplicação)

1. As disposições deste Código aplicam-se aos investimentos realizados por pessoas singulares ou colectivas, desde que devidamente registadas para efeitos fiscais.
2. Os investimentos a que se refere o número anterior são os realizados no âmbito das Leis n.ºs 3/93-Lei de Investimentos, 14/2002-Lei de Minas e 3/2001-Lei de Petróleos, de 24 de Junho, 26 de Junho e 21 de Fevereiro, respectivamente.
3. Incluem-se no número anterior os investimentos indirectos realizados via Bolsa de Valores de Moçambique, nos termos das Leis nele referidas.

Artigo 2
(Conceito de Benefícios Fiscais)

1. Consideram-se benefícios fiscais as medidas fiscais que impliquem uma redução do montante a pagar dos impostos em vigor com o fim de favorecer actividades de reconhecido interesse público, social ou cultural, bem como incentivar o desenvolvimento económico do País.
2. São benefícios fiscais, os incentivos fiscais e aduaneiros nomeadamente: as deduções à matéria colectável, as deduções à colecta, as amortizações e reintegrações aceleradas, o crédito fiscal, a isenção e redução de taxas de impostos e contribuições, o diferimento do pagamento de impostos e outras medidas fiscais de carácter excepcional.
3. Os benefícios fiscais são considerados despesas fiscais e, para a sua determinação e controle, será exigida declaração apropriada dos benefícios usufruídos em cada exercício fiscal.

Artigo 3
(Direito aos Benefícios Fiscais e Aduaneiros)

1. Os empreendimentos levados a cabo no âmbito da Lei de Investimentos e demais legislação a que se refere o n.º 2 do artigo 1 gozarão dos benefícios fiscais definidos no presente Código, desde que obedeçam às condições aí estabelecidas, salvo os casos previstos nos números 2 e 3 deste artigo.

2. Ficam excluídos do direito ao gozo dos benefícios fiscais os empreendimentos levados a cabo nas actividades de comércio a grosso e a retalho, excepto:
 - a) O comércio rural, nos termos a regulamentar;
 - b) Os empreendimentos levados a cabo nas actividades de comércio a grosso e a retalho em infraestruturas novas, construídas para o efeito.
3. O gozo efectivo dos benefícios fiscais não poderá ser revogado, nem poderão ser diminuídos os direitos adquiridos, salvo nos casos previstos no presente diploma se houver inobservância das obrigações estabelecidas para o beneficiário ou se o benefício tiver sido indevidamente concedido.
4. Podem ainda beneficiar do regime de importação temporária os bens de equipamento de conformidade com o estabelecido nas Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira.

Artigo 4 (Transmissão dos Benefícios Fiscais)

Os benefícios fiscais são nos termos da Lei de Investimentos e demais legislação a que se refere o n.º 2 do artigo 1, transmissíveis durante a sua vigência, mediante autorização da Ministra do Plano Finanças, desde que se mantenham inalteráveis e no transmissário se verifiquem os pressupostos para o gozo do benefício.

Artigo 5 (Fiscalização)

Todas as pessoas singulares ou colectivas, titulares do direito ao gozo dos benefícios fiscais a que se refere o presente Código, ficam sujeitas à fiscalização da Administração Tributária e demais entidades competentes para o controlo da verificação dos pressupostos dos benefícios fiscais respectivos e do cumprimento das obrigações estabelecidas para as mesmas empresas.

Artigo 6 (Normas Supletivas)

Em tudo o que, sendo omissa, não se revelar contrário ao disposto no presente Código aplicar-se-ão as disposições constantes dos Códigos dos Impostos sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas ou das Pessoas Singulares, do Contencioso Aduaneiro, do Contencioso das Contribuições e Impostos e do Código das Execuções Fiscais e demais legislação vigente.

CAPÍTULO II

Procedimentos para Obter Benefícios Fiscais

Artigo 7 **(Reconhecimento dos Benefícios nos Impostos Internos)**

Salvo disposição em contrário, para o reconhecimento automático dos benefícios fiscais que recaem sobre os Impostos cobrados pela Administração Tributária Interna, os titulares das empresas com direito ao gozo dos benefícios fiscais deverão apresentar o Despacho e os Termos de Autorização ou outro dispositivo legal que os comprovam, concedidos pela entidade competente, na Repartição de Finanças da área fiscal, devendo juntar cópia de declaração de início de actividade com o respectivo Número Unico de Identificação Tributária.

Artigo 8 **(Reconhecimento dos Benefícios na Importação)**

1. Para o gozo dos incentivos fiscais e aduaneiros previstos neste Código, cujos impostos são cobrados pelas Alfândegas, para além dos elementos exigidos nos termos de outras disposições legais, incluindo o Número Unico de Identificação Tributária, bastará a apresentação da lista aprovada pelo Ministério do Plano e Finanças, no prazo de 5 dias úteis, contados a partir da data da submissão das mesmas aos Serviços das Alfândegas, dos bens a importar com isenção de pagamento de Direitos e ou outras imposições aduaneiras.
2. A aprovação da lista a que se refere o número anterior, verificar-se-á, após a autorização do investimento e nas mesmas condições estabelecidas no Regulamento da Lei de Investimentos e demais legislação aplicável.

Artigo 9 **(Comprovação dos Investimentos realizados)**

1. Para efeitos do gozo dos benefícios fiscais sobre o rendimento, nos termos do presente Código, os titulares das empresas com direito a tais benefícios deverão apresentar junto à declaração de rendimentos de que trata o Imposto sobre o Rendimento, uma declaração segundo modelo aprovado pela Ministra do Plano e Finanças, indicando o valor do investimento realizado, a origem das compras e despesas que dão lugar às deduções, com indicação do número da factura, nome do fornecedor, importância e montante total a deduzir, bem como as amortizações aceleradas efectuadas.
2. Para a determinação da despesa fiscal pela Administração Tributária, as mesmas empresas a que se refere o número precedente deverão apresentar, aquando da declaração de rendimentos de que tratam os Impostos sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas ou das Pessoas Singulares, a declaração prevista no n.º 3 do artigo 2 deste Código, com o cálculo do benefício fiscal respectivo.

CAPÍTULO III **Sanções**

Artigo 10 **(Sanções impeditivas, suspensivas ou extintivas dos Benefícios Fiscais)**

1. Sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação fiscal e aduaneira em vigor, as transgressões ao disposto no presente diploma ficam sujeitas a sanções impeditivas, suspensivas ou extintivas dos benefícios fiscais, de acordo com a gravidade da infracção.
2. São infracções sujeitas a sanções impeditivas:
 - a) A falta de inscrição fiscal com o NUIT (Número Único de Identificação Tributária);
 - b) O facto de não dispor de uma contabilidade organizada, de acordo com o Plano Geral de Contabilidade e as exigências dos Códigos dos Impostos sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas ou das Pessoas Singulares, excepto para os casos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 3 deste Código;
 - c) A prática de infracções de natureza fiscal e de outras infracções reconhecidas pela Administração Tributária.
3. São infracções sujeitas a sanções suspensivas:
 - a) A falta de entrega sistemática nos cofres do Estado dos impostos a que esteja sujeito ou obrigado a reter;
 - b) A prestação de informações falsas, relativamente a sua actividade ;
 - c) A alienação dos bens que foram objecto do benefício fiscal ou que foram dados outro destino sem prévia aprovação da Autoridade Fiscal que o outorgou;
 - d) A falta de entrega da declaração prevista no n.º 3 do artigo 2 do presente Código;
 - e) A prática de infracções de natureza fiscal e de outras reconhecidas pela Administração Tributária.
 - f) A inobservância das condições impostas no despacho de concessão dos benefícios fiscais.
4. A reincidência na prática das infracções referidas no número anterior fica sujeita a sanções extintivas.
5. Só se aplicam sanções impeditivas, suspensivas ou extintivas de benefícios fiscais com fundamento em infracção fiscal relacionada com o benefício concedido.

Artigo 11 **(Extinção e Suspensão dos Benefícios Fiscais)**

1. Os benefícios fiscais cessam decorrido o prazo por que foram concedidos ou quando tenha sido aplicada uma sanção extintiva.
2. A extinção ou suspensão dos benefícios fiscais implica a aplicação automática da tributação geral consagrada por lei.

3. No caso de aplicação de uma sanção suspensiva, a mesma manter-se-á até à completa reposição da situação a que tiver dado causa, incluindo o pagamento, no prazo de sessenta dias, contando a partir da data da notificação pelos serviços competentes, das receitas não arrecadadas.
4. Os titulares do direito aos benefícios fiscais são obrigados a declarar, no prazo de 30 dias, que cessou a situação de facto ou de direito em que se baseia o benefício fiscal, salvo quando essa cessação for de conhecimento oficial. A mesma comunicação deverá ser feita no caso de suspensão dos benefícios fiscais.

Artigo 12 **(Competência para a aplicação das Sanções)**

1. Compete ao Director Nacional de Impostos e Auditoria a aplicação das sanções impeditivas dos benefícios fiscais previstos neste diploma, em articulação com o Centro de Promoção de Investimentos.
2. Compete ainda ao Director Nacional de Impostos e Auditoria a aplicação das sanções suspensivas dos benefícios fiscais previstos neste diploma, na base de informação e pareceres dos competentes serviços fiscais.
3. A aplicação das sanções extintivas dos benefícios fiscais é da competência da Ministra do Plano e Finanças.

TÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

CAPÍTULO I
Benefícios ao Abrigo da Lei de Investimentos

SUBCAPÍTULO I
BENEFÍCIOS GENÉRICOS

SECÇÃO I
Benefícios na Importação de Bens

Artigo 13
(Isenção de Direitos de Importação)

Os investimentos em empreendimentos autorizados ao abrigo da Lei de Investimentos e respectivo Regulamento, beneficiam de isenção do pagamento de Direitos de Importação sobre os bens de equipamento classificados na classe "K" da Pauta Aduaneira, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 14
(Condição para a isenção de Direitos de Importação)

Os benefícios referidos no artigo anterior só serão concedidos quando os bens a importar não sejam produzidos no território nacional, ou sendo produzidos não satisfaçam as características específicas de finalidade e funcionalidade exigidas ou inerentes à natureza do projecto e respectiva actividade a desenvolver e a explorar.

SECÇÃO II
Benefícios Fiscais sobre o Rendimento

Artigo 15
(Crédito Fiscal por Investimento)

1. Os investimentos levados a cabo no âmbito da Lei de Investimentos beneficiarão durante 5 exercícios fiscais, de um crédito fiscal por investimento (CFI) de 5% do total de investimento realizado, a deduzir na colecta do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas até à concorrência deste.
2. No caso de contribuintes sujeitos ao Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, a dedução do crédito fiscal por investimento (CFI) referido no número anterior deverá ser feita até a concorrência do imposto que resultaria de considerar apenas no englobamento os rendimentos provenientes da actividade beneficiária do incentivo, pertencente a Segunda Categoria do IRPS.
3. A parcela do crédito fiscal não utilizada num exercício, poderá ser

deduzida nos anos subsequentes, expirando a sua utilização no quinto exercício fiscal, a contar da data do início do investimento para projectos em funcionamento e de início de exploração para os projectos novos.

4. No caso dos projectos de investimento realizados nas Províncias de Gaza, Sofala, Tete e Zambézia, a percentagem estabelecida no número 1, será de 10% e nas Províncias de Cabo Dêlgado, Inhambane e Niassa a mesma será de 15%.
5. Para efeitos do disposto nos números anteriores só se considera abrangido o investimento em activo immobilizado corpóreo, afecto à exploração da empresa no território nacional e que tenha sido adquirido em estado novo.
6. Não se aplica o disposto neste artigo, quando o investimento em activo immobilizado corpóreo resulte de:
 - a) Construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios;
 - b) Viaturas ligeiras;
 - c) Mobiliários e artigos de conforto e decoração;
 - c) Equipamentos sociais;
 - d) Equipamento especializado considerado tecnologia de ponta nos termos deste Código; e
 - f) Outros bens de investimento não directa e imprescindivelmente associados à actividade produtiva exercida pela empresa.
7. Para efeito deste Código, considera-se início do investimento o momento em que se inicia os procedimentos para obtenção dos benefícios fiscais previstos neste Código, após aprovação do projecto de investimento e início de exploração o momento em que se inicia as operações tendentes a obtenção de rendimentos que dão origem a sujeição de imposto.

Artigo 16 **(Amortizações e Reintegrações Aceleradas)**

1. É permitida uma amortização acelerada dos imóveis novos, utilizados na prossecução dos empreendimentos autorizados nos termos deste Código, que consiste em aplicar o dobro das taxas normais, legalmente fixadas para o cálculo das amortizações e reintegrações consideradas como custos imputáveis ao exercício na determinação da matéria colectável dos Impostos sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas ou das Pessoas Singulares.
2. O estabelecido no número anterior é ainda aplicável nas mesmas condições aos imóveis rehabilitados, máquinas e equipamentos destinados as actividades industrial e/ou agro-industrial.

Artigo 17 **(Modernização e Introdução de Novas Tecnologias)**

1. O valor investido em equipamento especializado, considerado pela entidade competente, para o efeito, tecnologia de ponta para o desenvolvimento das actividades de empreendimentos autorizados ao abrigo da Lei de Investimentos, beneficiam durante os primeiros cinco anos a contar da data do início de actividade, de dedução à matéria colectável para efeitos do cálculo do Imposto sobre o Rendimento das

Pessoas Colectivas, até ao limite máximo de 15% da matéria colectável.

2. A mesma dedução e nas mesmas condições previstas no número anterior será aplicável quando se trate do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, mas apenas em relação aos rendimentos provenientes da actividade pertencente a Segunda Categoria do IRPS.

Artigo 18 (Formação profissional)

1. O montante dos custos de investimentos realizados com a formação profissional de trabalhadores moçambicanos, será deduzido à matéria colectável para efeitos de cálculo do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, em relação aos empreendimentos autorizados e abrangidos pelo artigo 1 deste Código, durante os primeiros cinco anos a contar da data do início da actividade, até ao limite máximo de 5 % da matéria colectável.
2. Quando se trate de formação profissional para a utilização de equipamento considerado de tecnologia de ponta, referido no artigo anterior, a dedução à matéria colectável para efeitos do cálculo do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, será até o limite máximo de 10 % da matéria colectável.
3. As mesmas deduções e nas mesmas condições previstas nos números anteriores serão aplicáveis quando se trate do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, mas apenas em relação aos rendimentos provenientes da actividade pertencente a Segunda Categoria do IRPS.
4. Os custos de investimentos a que se referem os números anteriores não incluem os equipamentos e demais activos da empresa afectos à formação profissional.

Artigo 19 (Despesas a considerar custos fiscais)

1. Durante um período de 10 anos, a contar da data da exploração, as empresas elegíveis aos benefícios fiscais ao abrigo deste Código poderão ainda considerar como custos para a determinação da matéria colectável do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, os seguintes montantes:
 - a) No caso de empreendimentos levados a cabo na Cidade de Maputo, será considerado o valor correspondente a 120% (cento e vinte por cento) dos valores dispendidos com todas as despesas que realizem na construção e na reabilitação de estradas, caminhos de ferro, aeroportos, correios, telecomunicações, abastecimento de água, energia eléctrica, escolas, hospitais e outras obras desde que consideradas de utilidade pública pelas entidades competentes e comprovada pela Administração Tributária.
 - b) Nas mesmas condições do número anterior as restantes Províncias deduzirão o montante correspondente a 150% (cento e cinquenta por cento) dos valores dispendidos.
 - c) Quando se tratar de despesas que realizem na compra, para património próprio, de obras consideradas de arte e outros objectos representativos da cultura moçambicana, bem como as acções que contribuam para o desenvolvimento desta, nos termos da Lei de Defesa do Património Cultural, Lei n° 10/88, de 22 de Dezembro deduzirão a

título de custos para efeitos fiscais apenas 50% (cinquenta por cento) dos valores dispendidos.

2. As disposições previstas no número anterior e nas mesmas condições aí estabelecidas serão aplicáveis quando se trate do Imposto sobre o Rendimento da Pessoas Singulares, mas apenas em relação aos rendimentos provenientes da actividade pertencente a Segunda Categoria do IRPS.

SECÇÃO III

Outros Benefícios Genéricos

Artigo 20

(Isenção do Imposto do Selo)

Os actos para a constituição de empresas e alterações do seu capital e do pacto social estão isentos de Imposto do Selo, durante os primeiros 5 anos contados a partir do início do investimento ou do início da exploração, quando se tratar de empreendimentos, cujo investimentos estejam abrangidos pelo artigo 1 deste Código.

Artigo 21

(Redução da taxa de SISA)

Os empreendimentos autorizados ao abrigo deste Código, beneficiam de uma redução em 50% da taxa de SISA na aquisição de imóveis destinados à Indústria, Agro-Indústria e Hotelaria, desde que adquiridos nos primeiros 3 (três) anos a contar da data da autorização do investimento.

SUBCAPÍTULO II

BENEFÍCIOS ESPECÍFICOS

SECÇÃO I

Agricultura

Artigo 22

(Isenção de Direitos de Importação)

1. Os investimentos na área da agricultura, em empreendimentos autorizados ao abrigo da Lei de Investimentos e respectivo Regulamento, beneficiam de isenção do pagamento de Direitos de Importação sobre os bens de equipamento classificados na classe "K" da Pauta Aduaneira.
2. Os benefícios referidos no número anterior só serão concedidos quando os bens a importar não sejam produzidos no território nacional, ou sendo produzidos não satisfaçam as características específicas de finalidade e funcionalidade exigidas ou inerentes à natureza do projecto e respectiva actividade a desenvolver e a explorar.

Artigo 23
(Redução da taxa do Imposto sobre o Rendimento)

1. Os empreendimentos na área da agricultura, realizados ao abrigo da Lei de Investimentos e respectivo Regulamento, beneficiarão, até ao ano 2012, de uma redução em 80% da taxa dos impostos que incidem sobre os lucros das empresas, imputáveis à actividade agrícola.
2. No caso de contribuintes sujeitos ao Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, a redução prevista no número anterior deverá aplicar-se apenas a matéria colectável da actividade beneficiária do incentivo, pertencente a Segunda Categoria do IRPS.
3. Findo o prazo previsto no número anterior, os novos empreendimentos abrangidos por esta secção terão direito ao gozo dos benefícios fiscais previstos nos artigos 15 e 16 do presente Código.

Artigo 24
(Benefícios Complementares)

Aos empreendimentos realizados na actividade agrícola, compreendidos na presente secção, aplicar-se-ão ainda os benefícios fiscais previstos nos artigos 18 a 21 do presente Código.

SECÇÃO II
Actividade Hoteleira e de Turismo

Artigo 25
(Investimentos Abrangidos)

1. As disposições desta secção são aplicáveis a indústria hoteleira e de turismo, em relação aos projectos de investimento aprovados no âmbito da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho e respectivo Regulamento, designadamente:
 - a) a reabilitação, construção, expansão ou modernização de unidades hoteleiras e respectivas partes complementares ou conexas, cuja finalidade principal seja a produção de serviços de turismo; e
 - b) o desenvolvimento de Parques Nacionais e Reservas.
2. Ficam excluídos do disposto no número anterior os investimentos que tenham por objecto:
 - a) a reabilitação, construção, expansão ou modernização de restaurantes, bares, botequins, casa de pasto, discotecas e outras unidades similares quando não agregados a nenhuma das unidades referidas no número anterior;
 - b) o estabelecimento de parques de campismo e de caravanas;
 - c) a actividade de aluguer de viaturas; e
 - d) a actividade das agências de viagens, operadores turísticos e afins.
3. Os investimentos aprovados no âmbito da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho e respectivo Regulamento, levados a cabo na actividade hoteleira e de turismo, excluídos dos benefícios específicos pelo número anterior gozam dos benefícios genéricos constantes dos artigos 13 a 21 deste Código.

Artigo 26
(Isenção de Direitos de Importação)

1. Os investimentos abrangidos pelo n.º 1 do artigo 25 deste diploma, beneficiarão de isenção do pagamento de Direitos de Importação sobre os bens de equipamento classificados na classe "K" da Pauta Aduaneira.
2. Os benefícios fiscais referidos no número anterior só serão concedidos quando os bens a importar não sejam produzidos no território nacional, ou sendo produzidos não satisfaçam as características específicas de finalidade e funcionalidade exigidas ou inerentes à natureza do projecto e respectiva actividade a desenvolver e a explorar.

Artigo 27
(Crédito Fiscal por Investimento e Amortizações e Reintegrações Aceleradas)

1. Os investimentos abrangidos por esta secção, beneficiam ainda do crédito fiscal previsto no artigo 15 do presente Código, acrescido de mais 3 pontos percentuais.
2. É também permitida uma amortização acelerada para imóveis novos, veículos automóveis e demais equipamentos do immobilizado corpóreo quando afectos à actividade hoteleira e de turismo, nos empreendimentos levados a cabo no âmbito da Lei de Investimentos, que consiste em optar pela aplicação até o triplo das taxas normais, legalmente fixadas para o cálculo das amortizações e reintegrações consideradas como custos imputáveis ao exercício na determinação da matéria colectável dos Impostos sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas ou das Pessoas Singulares.
3. Os benefícios estabelecidos neste artigo aplicar-se-ão apenas aos projectos de investimentos que forem aprovados até 31 de Dezembro de 2007.
4. Findo o prazo previsto no número anterior, os novos empreendimentos abrangidos por esta secção terão direito ao gozo dos benefícios fiscais previstos nos artigos 15 e 16 do presente Código.

Artigo 28
(Outros benefícios fiscais)

Os mesmos empreendimentos referidos no número anterior beneficiam ainda dos incentivos previstos nos artigos 18 a 21 do presente Código.

SECÇÃO III
Projectos de Grande Dimensão

Artigo 29
(Incentivos Excepcionais)

1. Os empreendimentos cujo investimento, excedam o equivalente a quinhentos mil•es de dólares dos Estados Unidos da América, bem como os empreendimentos em infraestruturas de domínio público, levados a cabo sob o regime de concessão poderão beneficiar de incentivos excepcionais, no âmbito dos direitos de importação, dos Impostos sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, de SISA, do Imposto do Selo, em

regime contratual, a conceder pelo Conselho de Ministros, sob proposta da Ministra do Plano e Finanças.

2. A concessão dos benefícios ficará subordinada à celebração de um contrato entre o Estado e a entidade promotora do projecto, a aprovar pelo Conselho de Ministros, no qual serão fixados os objectivos, as metas, os incentivos a conceder e as penalizações para o caso de incumprimento.
3. Os incentivos a que se referem os números anteriores devem ser concedidos por um período de vigência até 10 anos e não são cumuláveis com os demais, previstos neste Código.
4. Para ter acesso aos incentivos excepcionais mencionados neste artigo, os empreendimentos devem demonstrar ter viabilidade técnica, económica e financeira e preencher cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Serem relevantes para a promoção e aceleração do desenvolvimento da economia nacional;
 - b) Serem relevantes para a redução das assimetrias regionais;
 - c) Criar pelo menos 500 postos ou induzir à criação de pelos menos 1000 postos de trabalho, no prazo máximo de 3 anos.
5. Consideram-se relevantes para a promoção e aceleração do desenvolvimento da economia nacional os projectos de investimentos que tenham por objecto as seguintes actividades económicas:
 - a) Agricultura, aquacultura, agro-pecuária e silvicultura;
 - b) Agro-indústria;
 - c) Indústria transformadora;
 - d) Construção de infraestruturas ferroviárias, rodoviárias, portuárias e aeroportuárias e respectivo equipamento.
 - e) Actividades turísticas.
6. Consideram-se relevantes para a redução das assimetrias regionais, os empreendimentos localizados ou com impacto significativo para zonas menos desenvolvidas.

Artigo 30 (Isenção de Direitos de Importação)

1. Os empreendimentos compreendidos no artigo anterior, autorizados ao abrigo da Lei de Investimentos e respectivo Regulamento, beneficiam de isenção do pagamento de Direitos de Importação sobre os bens de equipamento classificados na classe "K" da Pauta Aduaneira, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Os benefícios referidos no número anterior só serão concedidos quando os bens a importar não sejam produzidos no território nacional, ou sendo produzidos não satisfaçam as características específicas de finalidade e funcionalidade exigidas ou inerentes à natureza do projecto e respectiva actividade a desenvolver e a explorar.

Artigo 31 (Benefícios Fiscais sobre o Rendimento - Crédito Fiscal por Investimento)

1. Os investimentos, compreendidos nesta secção, levados a cabo no âmbito da Lei de Investimentos beneficiarão durante 5 exercícios fiscais, de um crédito fiscal por investimento (CFI) determinado com base na

aplicação de uma percentagem compreendida entre 5% e 10% do total de investimento realizado, a deduzir na colecta do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas até a concorrência deste.

2. A parcela do crédito fiscal não utilizada num exercício, poderá ser deduzida nos anos subsequentes, expirando a sua utilização no quinto exercício fiscal, a contar da data do início do investimento para projectos em funcionamento e de início de exploração para os projectos novos.
3. No caso dos projectos de investimento realizados nas Províncias de Gaza, Sofala, Manica, Tete, Zambézia e Nampula, a percentagem indicada no número 1, estará compreendida entre 10% e 20 % e nas Províncias de Cabo Delgado, Inhambane e Niassa, entre 15% e 30%.
4. Para efeitos do disposto nos números anteriores só se considera abrangido o investimento em activo immobilizado corpóreo afecto à exploração da empresa no território nacional e que tenha sido adquirido em estado novo, com a excepção de:
 - a) Viaturas ligeiras;
 - b) Mobiliários e artigos de conforto e decoração;
 - c) Equipamentos sociais; e
 - d) Outros bens de investimento não directa e imprescindivelmente associados à actividade produtiva exercida pela empresa.

Artigo 32 (Benefícios Complementares)

Aos empreendimentos compreendidos na presente secção, aplicar-se-ão ainda os benefícios fiscais previstos nos artigos 18 a 21 do presente.

SECÇÃO IV Zonas de Rápido Desenvolvimento

Artigo 33 (Sectores de actividade abrangidos)

1. Os empreendimentos novos que se localizem nas áreas geográficas denominadas Zonas de Rápido Desenvolvimento (ZRD) e que desenvolvam as actividades elegíveis, constantes neste artigo, gozarão dos benefícios fiscais previstos nesta secção.
2. São consideradas Zonas de Rápido Desenvolvimento (ZRD), as seguintes regiões do país: Zona do Vale do Zambeze, Província do Niassa, Distrito de Nacala, Ilhas de Moçambique e do Ibo.
3. Considera-se Zona do Vale do Zambeze a área geográfica que compreende:
 - a) Na província de Tete: todos os distritos;
 - b) Na província da Zambézia: os distritos de Morrumbala, Mopeia, Chinde, Milange, Mocuba, Maganja da Costa, Nicoadala, Inhassunge,

Namacurra e Quelimane;

- c) Na província de Sofala: os distritos de Gorongosa, Maringué, Chemba, Caia, Marromeu, Cheringoma e Muanza;
- d) Na província de Manica: os distritos de Bárue, Guro, Tambara e Macossa.

4. São elegíveis as seguintes actividades:

- a) Agricultura;
- b) Silvicultura;
- c) Aquacultura;
- d) Pecuária;
- e) Exploração forestal;
- f) Exploração de fauna bravia;
- g) Abastecimento de água;
- h) Produção, transporte e distribuição de energia eléctrica;
- i) Telecomunicações;
- j) Construção de infra-estruturas de uso público;
- k) Construção de imóveis de habitação;
- l) Construção de infra-estruturas agrárias;
- m) Construção de infra-estruturas e exploração de hotelaria, turismo e similar;
- n) Construção de infra-estruturas comerciais;
- o) Indústria;
- p) Transporte de carga e de passageiros;
- q) Educação;
- r) Saúde.

5. As pessoas singulares ou colectivas que desenvolvam a mesma actividade ou outras actividades noutras zonas do país, têm direito ao gozo dos benefícios fiscais aqui previstos, apenas em relação às actividades constantes do número anterior, que explorem nas Zonas de Rápido Desenvolvimento (ZRD).

6. Os benefícios fiscais e aduaneiros previstos nesta secção não são cumuláveis com outros benefícios específicos constantes deste Código.

7. O regime previsto nesta secção vigorará até 31 de Dezembro de 2015, ficando os empreendimentos nela compreendidos, sujeitos a tributação normal a partir de 1 de Janeiro de 2016.

Artigo 34 (Isenções dos Direitos Aduaneiros)

1. Os empreendimentos levados a cabo nas ZRD, em sectores de actividade estabelecidos no artigo anterior beneficiarão de isenção de Direitos de Importação devidos pela importação de bens, constantes das classes "K" e "I" da Pauta Aduaneira.

2. A isenção referida no número anterior só será aplicada durante os 3 primeiros anos da implementação do Projecto, desde que não existam bens similares de produção nacional com a mesma qualidade e/ou com as mesmas especificações técnicas.

Artigo 35 (Benefícios Fiscais sobre o Rendimento)

1. Os empreendimentos localizados nas ZRD em actividades previstas nesta secção em investimentos levados a cabo no âmbito da Lei de Investimentos beneficiarão durante 5 exercícios fiscais, de um crédito fiscal por investimento (CFI) de 20% do total de investimento realizado, a deduzir na colecta dos Impostos sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas até a concorrência deste.
2. No caso de contribuintes sujeitos ao Impostos sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, a dedução do crédito fiscal por investimento (CFI) referido no número anterior deverá ser feita até a concorrência do imposto que resultaria de considerar apenas no englobamento os rendimentos provenientes da actividade beneficiária do incentivo, pertencente a Segunda Categoria do IRPS.
3. A parcela do crédito fiscal não utilizada num exercício, poderá ser deduzida nos anos subsequentes, expirando a sua utilização no quinto exercício fiscal, a contar da data do início de exploração para os projectos novos.

Artigo 36 (Isenção de SISA)

1. Fica isenta de SISA a transmissão de propriedades do Estado a favor de terceiros contanto que se trate de infraestruturas, cuja finalidade é o desenvolvimento de actividades económicas constantes do número 4 do artigo 33 deste Código.
2. A isenção referida no número precedente não se aplica a quaisquer outras transmissões de propriedades, beneficiando estas, apenas da redução da taxa de SISA estabelecida no artigo 21 deste Código, válido por 5 anos a contar da data do início da actividade.

Artigo 37 (Benefícios Complementares)

Os empreendimentos com direito a benefícios fiscais ao abrigo desta secção beneficiam ainda dos previstos nos artigos 18 a 21 do presente Código.

SECÇÃO V Zonas Francas Industriais

Artigo 38 (Isenção de Impostos Indirectos)

1. Os Operadores de Zonas Francas Industriais gozam de isenção de Direitos Aduaneiros na importação de materiais de construção, máquinas, equipamentos, acessórios, peças sobressalentes

acompanhantes e outros bens destinados à prossecução da actividade licenciada nas Zonas Francas Industriais.

2. As empresas de Zonas Francas Industriais gozam de isenção de Direitos Aduaneiros na importação de bens e mercadorias destinadas a implementação de projectos e exploração de actividades para as quais tiverem sido autorizadas nos termos do Regulamento da Zonas Francas Industriais, aprovado pelo Decreto n° 62/99 de 21 de Setembro.
3. A isenção referida nos n°s 1 e 2 deste artigo é extensiva ao Imposto sobre o Valor Acrescentado e ao Imposto sobre Consumos Específicos, incluindo os devidos nas aquisições internas, nas condições previstas nos Códigos IVA e ICE, aprovados respectivamente, pelos Decretos n°s 51/98 e 52/98, ambos de 29 de Setembro.
4. As isenções previstas neste artigo não abrangem os bens alimentares, bebidas alcoólicas, tabacos, vestuário e outros artigos de uso pessoal e doméstico.

Artigo 39 (Impostos sobre o Rendimento)

1. Os Operadores de Zonas Francas Industriais e as Empresas de Zonas Francas Industriais com Certificado de ZFI, beneficiarão, por um período de 10 anos, de uma redução em 60 % da taxa do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas incidente sobre os lucros provenientes da exploração de actividades para as quais tiverem sido licenciadas, nos termos do Regulamento de ZFI, aprovado pelo Decreto n° 62/99 de 21 de Setembro.
2. As empresas beneficiárias do regime de tributação referido no número anterior, deverão ter contabilidade devidamente organizada, de conformidade com o estabelecido no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, devendo proceder a entrega de declaração apropriada na Repartição de Finanças respectiva, nos prazos fixados na legislação fiscal.

Artigo 40 (Isenção de SISA)

Os Operadores de ZFI,s e as Empresas de Zonas Francas Industriais estão isentas de SISA que for devida pela aquisição e utilização de imóveis.

CAPÍTULO II Investimentos ao Abrigo da Lei de Minas

Artigo 41 (Benefícios na Importação)

1. Os empreendimentos levados a cabo ao abrigo da Lei n° 14/2002 de 26 de Junho, beneficiam de isenção de Direitos Aduaneiros devidos na importação de equipamentos, aparelhos, materiais e sobressalentes para a prospecção e pesquisa ou exploração mineira e sobre a exportação de recursos minerais.
2. As importações referidas no número anterior beneficiarão ainda de isenção do Imposto sobre o Valor Acrescentado e do Imposto sobre

Consumos Específicos, de conformidade com as disposições dos Códigos do IVA e do ICE, aprovados pelos decretos n.ºs. 51/98 e 52/98, ambos de 29 de Setembro.

3. As mesmas isenções do números anteriores beneficiam as contratadas e subcontratadas desde que os bens importados se destinem ao mesmo empreendimento.

Artigo 42 (Benefícios nos Impostos sobre o Rendimento)

1. Até ao ano 2010, os investimentos levados a cabo no âmbito da Lei de Minas, cujo o valor do investimento seja superior a 500.000 US\$, beneficiarão, a partir do início da produção, de uma redução em 25 % da taxa do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, durante os primeiros cinco (5) anos.
2. No caso de contribuintes sujeitos ao Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, nas condições previstas no número anterior, a matéria colectável determinada e relativa a actividade beneficiária do incentivo, pertencente a Segunda Categoria do IRPS, terá uma dedução de 25 %, durante os primeiros cinco (5) anos.
3. Os investimentos de valor inferior aos previstos nos números 1 e 2, beneficiarão dos incentivos previstos nos artigos 15 e 16 deste Código, relativamente aos Impostos sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas ou das Pessoas Singulares.

Artigo 43 (Benefícios Adicionais)

São ainda aplicáveis aos empreendimentos a que se refere o n.º 1 do artigo 42 os benefícios fiscais previstos nos artigos 18 a 21 do presente Código, excepto em relação as contratadas e subcontratadas.

CAPÍTULO III

Investimentos ao Abrigo da Lei de Petróleos

Artigo 44 **(Benefícios na Importação)**

As empresas que desenvolvem operações petrolíferas, em terra e no mar (*"on shore"* e *"off shore"*), na República de Moçambique, suas contratadas ou subcontratadas, durante a vigência da licença beneficiam de :

- a) Isenção de Direitos Aduaneiros, relativamente a importação de bens destinados a serem utilizados em operações petrolíferas, viaturas e outros aprovisionamentos importados, excluindo viaturas ligeiras destinadas exclusivamente para o transporte de passageiros;
- b) Importação temporária com suspensão do pagamento de Direitos e demais imposições aduaneiras e fiscais dos bens destinados a operações petrolíferas, tais como sondas de perfuração, maquinaria, equipamento, aeronaves e navios nos termos previstos nas Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira;
- c) Isenção de Direitos Aduaneiros na exportação dos bens a que se refere a alínea anterior, uma vez perdida a sua utilidade para as operações petrolíferas, salvo o rendimento obtido em resultado da exportação de tais bens que será objecto de colecta do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas.
- d) Isenção de Direitos Aduaneiros e outras imposições aduaneiras relativamente à exportação do Petróleo produzido na República de Moçambique.
- e) As importações e exportações referidas nas alíneas anteriores beneficiarão ainda de isenção do Imposto sobre o Valor Acrescentado e do Imposto sobre Consumos Específicos, de conformidade com as disposições dos Códigos do IVA e do ICE, aprovados pelos decretos n.ºs. 51/98 e 52/98, ambos de 29 de Setembro.

Artigo 45 **(Benefícios no Imposto sobre o Rendimento)**

Até o ano 2 010, os investimentos levados a cabo no âmbito da Lei de Petróleos, beneficiarão, a partir do início da produção, de uma redução em 25% da taxa aplicável ao Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, durante os primeiros oito (8) anos.

Artigo 46 **(Benefícios Adicionais)**

São ainda aplicáveis as empresas a que se refere o artigo 43, os benefícios fiscais previstos nos artigos 18 a 21 do presente Código, excepto as contratadas e subcontratadas.

CAPÍTULO IV

Disposições Diversas

Artigo 47 **(Regime transitório geral)**

1. São mantidos nos termos em que foram concedidos os benefícios fiscais cujo direito tenha sido adquirido ou os pedidos tenham sido formulados e submetidos na base do anterior Código dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto n.º 12/93 de 21 de Julho e suas alterações, antes da entrada em vigor do presente Código.
2. Os projectos de investimentos submetidos para análise e aprovação até a entrada em vigor deste Código, serão analisados e decididos nos termos do Código dos Benefícios Fiscais aprovado pelo Decreto 12/93 de 21 de Julho, salvo se os proponentes optarem e solicitarem, expressamente, a aplicação do presente Código, no prazo máximo de 60 dias a contar da data da sua entrada em vigor.
3. Até a entrada em vigor dos novos Impostos sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e das Pessoas Singulares, os benefícios fiscais correspondentes serão aplicáveis a Contribuição Industrial em relação aos projectos autorizados na base do presente Código.

Artigo 48 **(Caducidade dos benefícios fiscais)**

Os benefícios fiscais, quando temporários, caducam pelo decurso do prazo por que foram concedidos e, quando condicionados, pela verificação dos pressupostos da respectiva condição resolutive ou inobservância das obrigações impostas, imputável ao beneficiário.

Artigo 49 **(Alienação de bens com benefícios fiscais)**

Quando o benefício fiscal respeite à aquisição de bens destinados à directa realização dos fins dos adquirentes, ficará sem efeito se aqueles forem alienados ou lhes for dado outro destino sem autorização da entidade competente, sem prejuízo das restantes sanções.

Artigo 50 **(Instruções para determinação da despesa fiscal)**

Por forma a garantir a uniformidade no cálculo dos benefícios fiscais, serão emitidas instruções pertinentes sobre os procedimentos a serem observadas na declaração referida no n.º 3 do artigo 2 deste Código.